



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019

Ementa: PA nº 08190.096693/17-16. Irregularidades na emissão da Licença de Funcionamento nº 2016400373704, expedida em favor do estabelecimento comercial Vila do Crepe (Salgados Guará EIRELI ME, CNPJ 24.605.739/0001-95), localizado na QE 21, Conjunto F, Casa 02, Guará II/DF

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e arts. 1º, 3º e 6º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;



Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas de desenvolvimento urbano, de uso do solo rural e de proteção ao meio ambiente;

Considerando que as informações coligidas aos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.096693/17-16 demonstram, a toda evidência, que a Licença de Funcionamento nº 2016400373704, expedida em favor do estabelecimento comercial Vila do Crepe (Salgados Guará EIRELI ME, CNPJ 24.605.739/0001-95), localizado na QE 21, Conjunto F, Casa 02, Guará II/DF, foi emitida em desacordo com a lei, uma vez que a Administração Regional do Guará deferiu a consulta de viabilidade de localização sem observar todos os requisitos legais, no caso, a anuência da vizinhança;

Considerando que tal irregularidade foi apontada no Parecer Técnico nº 100/2017 – AMAUR/DAP-MAUR/MPDFT e reconhecida pelo próprio Distrito Federal no Ofício SEI-GDF nº 738/2018 – SECID/GAB/ASTEC;

Considerando que o ofício acima mencionado é da Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, que, no exercício de coordenação e supervisão das Administrações Regionais, expediu a Circular nº 91/2018, reiterando a necessidade dos Administradores Regionais observarem a legislação cabível na apreciação das consultas de viabilidade de localização;

Considerando que, além da circular, a Secretaria de Estado das Cidades encaminhou a demanda do Ministério Público diretamente à Administração Regional do Guará para manifestação quanto à viabilidade de localização do estabelecimento Vila do Crepe;

Considerando que, ao responder à Secretaria das Cidades, a Administração Regional do Guará insistiu no erro, se limitando a dizer que competia à Administração Regional apenas analisar a compatibilidade da



atividade com a área do estabelecimento, afirmando, inclusive, que não existe no sistema do RLE a opção de anexar as anuências devidas;

Considerando ainda que, ao final de sua resposta à Secretaria de Estado das Cidades, o Administrador Regional acrescentou que outros esclarecimentos deveriam ser requisitados diretamente ao coordenador do sistema RLE, no caso, à COSIMP/SURESP/SEDICT;

Considerando que a inexistência de anuência por parte da vizinhança deve ensejar o indeferimento da consulta de viabilidade de localização e, por consequência, a impossibilidade de se obter a licença de funcionamento;

Considerando que, tendo conhecimento da circunstância acima mencionada, deveria o então Administrador Regional corrigir o erro do seu antecessor e adotar as providências cabíveis para invalidar a licença expedida em contrariedade ao direito;

Considerando a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 948/2019) e a elaboração de novo estudo pela Assessoria Técnica desta Promotoria Especializada para reanálise do caso em face da nova legislação;

Considerando os termos do Parecer Técnico nº 55/2019 – SAT/URB (em anexo), o qual informa que o lote ocupado pelo estabelecimento Vila do Crepe caracteriza-se como Residencial Obrigatório 1, onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar, sendo facultado o uso não residencial apenas para atividade econômica realizada no âmbito doméstico, sem possibilidade de acesso independente – o que não é o caso;

Considerando, especificamente, a norma contida no art. 86 da LUOS, que permite a continuidade de atividades anteriormente autorizadas desde que observada a legislação anterior, ou seja, no caso dos autos, o art. 38 do PDL do Guará (Lei Complementar nº 733/2006), justamente o dispositivo que exige a anuência dos vizinhos;



Considerando, portanto, que a situação da licença de funcionamento nº 2016400373704 permanece a mesma, ou seja, continua sendo ilegal e precisa ser retirada do mundo jurídico;

Considerando, por fim, o teor da Súmula 473 do STF, a qual dispõe que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*, **resolve**

R E C O M E N D A R

à **Administradora Regional do Guará, Vânia Gurgel**, ou a quem venha a sucedê-la, que adote as providências necessárias, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, para corrigir as irregularidades apontadas pelos Pareceres Técnicos nº 100/2017 e 55/2019 da Assessoria Técnica da PROURB/MPDFT, bem como aquelas identificadas no despacho da Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal (cópias em anexo).

O Ministério Público requisita ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Brasília-DF, 3 de maio de 2019.

Laís Cerqueira Silva Figueira
Promotora de Justiça